Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1707/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/115896/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1612057 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| **EMBARGANTE** | **:** DES. JOÃO MARIA LÓS |
| **RELATORA** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO – NÃO REGISTRO DA CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DECISÃO – AUSÊNCIA DE APOSTILA DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – IRREGULARIDADE MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

Nega-se provimento ao recurso quando as alegações recursais não comprovam a ausência de contemplação de concessão de paridade constitucional, em razão de não ter sido juntada aos autos a apostila de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Des. João Maria Lós, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.MJMS 5734/2014, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos da Concessão de Refixação de proventos decorrente de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Luzia Cardoso Vieira Oliveira, ocupante do cargo de Analista Judiciário Símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Ponta Porã/MS, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Neste momento aprecia os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Desembargador João Maria Lós – Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Opõe-se o embargante em desfavor da Decisão Singular DSG-G.MJMS 5734/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1- Pelo Não Registro da concessão de Refixação de Proventos da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. LUZIA CARDOSO VIEIRA OLIVEIRA, uma vez que infringiu as legislações pertinentes desta Corte de Contas;*
>
> *2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Hildebrando Coelho Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *Encaminhou o ofício n. 161.661.073.0038/2015 informando que a solicitação contida no ofício n. 877D/2013-Cartório (peça n. 4), para atender a análise processual ANP-7ICE-2230/2013 (peça n. 2) referente ao processo de Refixação de Proventos da servidora Luzia Cardoso Vieira Oliveira, já foi atendida através do contido no Ofício n. 161.038.073.0309/2013, datado de 27/06/2013, protocolado sob n. 001432213.*
>
> *Pede, ao final, a revisão da penalidade aplicada.*
>
> *No citado Ofício n. 161.038.073.0309/2013 consta informação de que "Em atenção aos Ofícios n. 877DI2013-Cartório, 878D/2013-Cartório e Ofício n. 869D/2013 - Cartório, que solicitam a refixação de proventos dos servidores aposentados Luzia Cardoso Vieira Oliveira, Arivaldo Santos da Conceição e Maria do Carmo Spadácio, informo a V.Exa., que foram encaminhado os Ofícios n. 161.038.073.0210/2013, de 20 de maio de 2013, de protocolo 1423617,*

*referente a refixação do Sr. Arivaldo Santos da Conceição; Ofício n. 161.038.073.0236/2013, n. de protocolo 2423561, referente à Sra. Maria do Carmo Spadácio e, após. Ofício n. 161.038.073.0278/2013, de 03 de junho de 2013, cujo n. do protocolo 001425184, com as informações para atender as solicitações encaminhadas.*

*Informamos ainda, que a Sra. Luzia Cardoso Vieira Oliveira, assim como os servidores aposentados Giampaolo Paschoal Melo e Janice da Silva Gomes não foram contemplados pela concessão da paridade constitucional, nos termos da edição da Emenda Constitucional n. 70, de 29.03.2012." (grifo nosso)*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a ICEAP verificou que o expediente foi admitido pela Presidência desta Corte como embargos de declaração uma vez que aponta suposto equívoco na decisão deste Tribunal, alegando obscuridade e contradição, sobretudo pelo fato de ter protocolado no prazo hábil a documentação apta a corroborar com a regularidade processual.

Quanto à análise recursal verificou que o Responsável não comprovou a juntada nos autos da Apostila de Refixação de Proventos de aposentadoria por invalidez da servidora Luzia Cardoso Vieira Oliveira, conforme Instrução Normativa do TC/MS n. 35/2011.

Assim, muito embora tenha o Responsável atendido à notificação para manifestação em tempo hábil, o ofício encaminhado demonstra que a servidora não foi contemplada pela concessão da paridade constitucional, mas não foi comprovado mediante o documento "Apostila de Refixação de Proventos" e por essas razões a decisão singular concluiu pelo não registro.

Logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-215/2016 de peça 08, pelo não provimento do recurso.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente a súplica deve ser conhecida por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, no entanto quanto ao mérito o não provimento do pedido, pois nos autos originais constou irregularidade na documentação apresentada, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-9702/2016 de peça 9, manifestando pelo conhecimento e não provimento ao pedido em questão.

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Des. João Maria Lós que, inconformado com a Decisão Singular DSG-G MJMS 5734/2014 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre analisar ainda, que a decisão objurgada entendeu pelo não registro da refixação de proventos da servidora Luzia Cardoso Vieira Oliveira com base na falta de documento essencial, “Apostila de Refixação de Proventos”, para a regularidade do ato conforme Instrução Normativa TC/MS n. 35/2012.

Verifico também que o Responsável protocolou a sua manifestação dentro do prazo hábil, no entanto a sua manifestação não foi suficiente para sanar a irregularidade só por constar que a servidora não foi contemplada pela concessão da paridade constitucional. É necessário o documento hábil que descrimina a irregularidade apontada.

Desta forma**,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, a falta de documentos essenciais para a análise e registro do ato de pessoal infringe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2012.

**DISPOSITIVO**

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1) pelo reconhecimento do presente Pedido admitido como Embargos de Declaração por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Des. João Maria Lós, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.MJMS 5734/2014, nos termos em que foi posta;

3) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta em ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER
SETAC.MHPC/HON